



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.000913/2009-60
RESOLUÇÃO	3101-000.596 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/CTA, pelo que aqui reproduzo seu essencial trecho:

“Trata o presente de auto de infração que exige a multa prevista nas alíneas ‘c’ e ‘e’ do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n. 37, de 1966, com disciplinamento nos artigos 37 e 44 da IN SRF n. 28, de 1994. A autoridade aduaneira constatou que não foram registrados, na forma e prazos definidos pela Receita Federal do Brasil, no

sistema SISCOMEX embarques referentes a exportações às quais a autuada era responsável.

O auto de infração foi lavrado em 30/09/2009, com ciência pessoal em 07/10/2009 (fls. 4), e as infrações se referem a embarques ocorridos em 04/09/2008, 22/09/2008, 12/10/2008, 23/10/2008, 26/10/2008, 29/10/2008, 10/11/2008 (2x), 12/11/2008 (2x), 21/11/2008, 04/12/2008, 07/01/2009, mas cujos registros no SISCOMEX se deram entre 64 e 229 dias após (relatório às fls. 11). Total do crédito exigido: R\$ 55.000,00.

(...) A autuada apresentou impugnação por meio da qual alega:

- *Ilegitimidade passiva, pois nas situações em que ela atua como agente marítimo de empresa transportadora, ao responde em nome próprio por eventuais tributos ou obrigações acessórias devidas pela mesma. Há que se discriminar as situações em que a ALIANÇA agiu como transportadora e as situações em que atuou como mandatária ou agente de transportadora (aponta no DOC 03 a 06 do anexo 1 da Impugnação os casos da 1ª hipótese, CAP BISTI V 833N e CAP BISTI 838N em Paranaguá e EXPRESS V 840N e ITAJAÍ EXPRESS V 840N, que monta a R\$ 20.000,00 na exigência). A lei estabelece que a infração pode ser cometida por transportador e por agente de carga, papel que a autuada afirma não desempenhar. Essa ilegitimidade implica em nulidade da autuação.*

- *Aponta jurisprudência e julgados que afirmam não pode ser o agente marítimo equiparado a transportador. Nem ser responsável tributário, no exercício exclusivo de suas atribuições próprias. Súmula TFR 192.*

- *Falta de elemento essencial das obrigações acessórias, como dispõe o § 2º do art. 113 do CTN. Esse dispositivo legal informa que a obrigação acessória tem por objeto prestações no interesse da arrecadação e ou da fiscalização, Ora, no caso em ela não há um fim específico e próprio que justifique a penalidade, por que eventual descumprimento de prestar informações no prazo estipulado não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatário ou fiscalizatório de tributos.*

- *A contribuinte prestou as informações antes de qualquer procedimento fiscal configurando denúncia espontânea, assim, a multa deve ser afastada por força do 138 do CTN. A infração apontada na verdade fere o princípio da reserva legal ao instituir infração e penalidade em Instrução Normativa, ao invés de fazê-lo através de texto de lei;*

- *Ao final pede: preliminar de nulidade, no mérito a improcedência da autuação, como explicado na impugnação.*

É o relatório.”

Na ocasião do referido julgamento, o crédito tributário foi integralmente mantido, com base nos seguintes argumentos:

- a) que as atividades da contribuinte, pelo que observou em seu objeto social, vão além de agente marítimo, abrangendo agência de carga, afretamento, atuar como operador portuário, etc;
- b) que a contribuinte atuou como operadora de comércio exterior e responsável por prestar informações à Receita Federal, não podendo se aplicar a Súmula TFR 192;
- c) que a não prestação de informações no Sistema Sicomex naturalmente implica em falta de dados e deficiência de informações para que o controle alcance a realidade das situações;
- d) que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso; e
- e) por fim, que descabe a alegação de afronta ao princípio da reserve legal, pois a lei aduaneira previu que a Receita Federal definiria as condições, prazos e formas para os operadores de comércio exterior.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em 19/09/2017 (fls. 122).

Em 29/09/2017, a Recorrente apresentou pedido de desistência do processo, renunciando as alegações de direito (fls. 123/125), para fins de adesão ao parcelamento da Medida Provisória n.º 783/2017 (PERT).

Em virtude dessa informação, foi determinada diligência à Unidade de Origem para fins de verificação do parcelamento, nos termos da Resolução CARF n.º 3101-000.439 (fls. 144/148).

Às fls. 645, foi juntada a informação fiscal de que o débito do processo n.º 12689.000913/2009-60 não foi incluído no PERT.

Devolvidos os autos ao CARF, deve ser dado prosseguimento ao julgamento do Recurso Voluntário, protocolizado em 18/10/2017 (fls. 126/139), cujas alegações abaixo se destacam:

- i. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE;
- ii. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA ADUANEIRA;
- iii. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ART. 97, V - CTN); e
- iv. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – FALTA DE ELEMENTO ESSENCIAL.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A prescrição intercorrente não é matéria alegada pela Recorrente, entretanto, entendendo que pode ser suscitada de ofício.

O auto de infração exige a multa prevista nas alíneas 'c' e 'e' do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, confira-se:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e”

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.293), fixou três teses sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a saber:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à

arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Cumprido destacar que foram opostos Embargos de Declaração nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 2.147.578/SP e 2.147.583/SP, e, por isso, o acórdão referente ao Tema 1.293, ainda não transitou em julgado.

Entendo que a controvérsia dos autos é de multa aduaneira, inequivocamente de natureza jurídica administrativa. E ainda:

- A Recorrente tomou ciência do auto de infração em 07/10/2009;
- A Recorrente apresentou sua Impugnação em 30/10/2009;
- A DRJ julgou a impugnação em 12/09/2017;
- Petição com pedido de parcelamento apresentado em 28/09/2017;
- O Recurso Voluntário foi interposto em 18/10/2017;
- Resolução para apurar parcelamento em 20/06/2024; e
- Informação fiscal em 05/09/2024.

Percebo o decurso do prazo de 3 anos já no período entre o lançamento fiscal e o julgamento da impugnação, pelo que entendo que o Tema STJ n.º 1.293 deve ser observado.

Neste contexto, o artigo 100, do Regimento Interno deste C. CARF assim determina:

“Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.”

2. DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o presente processo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado do Tema STJ n.º 1.293.

É a Resolução.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges